





62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO – EDIOMAN  
ANTONIO GOMES DOS SANTOS.



Ref. Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 041/2022 – Sistema de Registro de Preços (Processo nº 2022008885)

COMERCIAL RIO SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 11.816.292/0001-51, com sede na Av. Rondônia, n.67, Qd. 10, Lt. 11, Vila João Braz, Trindade-GO, CEP 75.388-394, por seu representante legal, vem na forma da legislação vigente, em conformidade com fulcro no artigo com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93 e item editalício nº. 8.1, tempestivamente, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial n. 041/2022 – Sistema de Registro de Preços, pelos motivos que passa a expor:

#### 1 - DOS FATOS:

Trata-se de Edital para realização de certame objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios automotivos, originais ou genuínos para atendimento dos veículos da frota municipal de Luziânia-GO.

Pretendendo participar do procedimento a impugnante retirou o respectivo Edital, nele

Rua 02 nº 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181



☎ 62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4

entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento jurídico pertinente, por violar expressamente os preceitos contidos na jurisprudência, na Lei de Licitações, na Lei 10.520/2002, na Lei 8.666/93, e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

Desse modo, imperiosa a correção das referidas disposições, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo, senão vejamos:



## 2 - DO MÉRITO – DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES DO EDITAL:

### 2.1 – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA A AMPLA CONCORRÊNCIA – INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL:

Nos termos do art. 3º, da Lei no 8.666/93, a licitação, é condicionada aos princípios da legalidade, impessoalidade, da igualdade, da competitividade, do julgamento objetivo, dentre outros.

Conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei no 8.666/93, no procedimento licitatório, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas no instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento.

Com efeito, o referido artigo 3º, em seu § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

"Art. 3º -

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Rua 02 nº 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181



© 62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4

Lastreado em tais premissas, há no referido edital, exigência ilegal que impõe restrições a ampla concorrência. Veja-se, que o subitem 3.3.1 do edital determina que os itens cujo valor sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão **destinados exclusivamente** as ME, EPP e MEI, **com sede no Município de Luziânia**.

Concessa vênia, referida exigência editalícia se deu por interpretação completamente equivocada da lei federal que rege a matéria, devendo ser imediatamente corrigida.



O art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/06, com redação dada pelo art. 47 da Lei Complementar 147/2014, impõe que a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente às ME, EPP e MEI nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), *in verbis*:

Lei Complementar 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**No entanto, para fins de limitação da participação exclusiva de ME, EPP e MEI sediadas local (Luziânia) conforme previsão editalícia ou regionalmente, nos termos do §3º da Lei Complementar 123/06, o benefício de exclusividade deve primeiramente ser precedido de justificativa, e, apenas pode se dar até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, in verbis:**

Art. 48. (...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, **JUSTIFICADAMENTE**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente, ATÉ O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO MELHOR PREÇO VÁLIDO.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Rua 02 nº 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181



☎ 62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4

Com efeito, de plano, verifica-se que a Lei Municipal 4.226/2020 e o subitem 3.3.1 do edital afrontam o disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006 e a Constituição Federal.

A Lei Municipal 4.226/2020, em seu art. 1º, ao "obrigar" a realização de procedimento licitatório com participação exclusiva de ME, EPP e MEI sediadas local ou regionalmente e em seu art. 2º prever que tal benefício se aplica sem distinção ou limite a todo e qualquer procedimento licitatório cujos itens sejam no valor do limite estabelecido no art. 48, I da Lei Complementar 123/2006, dispôs sobre matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, matéria em relação a qual já havia norma geral editada pela União – Lei Complementar 123/2006, o que implica inobservância da regra estabelecida no artigo 24, §1º da Constituição Federal.

Art. 24. **Compete à União**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º - **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifo acrescido).

Nessa linha, imperativo reconhecer que o Município de Luziânia, ao editar a Lei Municipal 4.226/2020, deixou de observar regra de competência estabelecida na Constituição Federal, dispondo, em âmbito municipal, de forma diversa do preceituado pela União Federal, padecendo, portanto, referida lei de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. COMERCIALIZAÇÃO DE

Rua 02 nº 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181





62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4



ÁGUA MINERAL. TEOR DE FLÚOR. RESTRIÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL.** 1. A decisão agravada aplicou entendimento fixado pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do RE 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe 20.11.2009, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.640/2000. 2. No caso, **padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 477508 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-01 PP-00141)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. **LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 596489 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01244 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 119-123)

Embora o Município tenha, nos termos do art. 30, I, da CF, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar as normas gerais editadas pela União Federal, nem tampouco as normas específicas expedidas pelo Estado-membro. A autonomia municipal, assegurada constitucionalmente, não alcança o âmbito colimado pelo recorrente. Assim, não se poderia pretender - a pretexto de que a Carta Magna teria conferido ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local - derogar normas federais e estaduais editadas em consonância com a repartição de competência prevista no art. 24, §§ 1º e 2º, da CF. O sistema de controle de constitucionalidade das leis tem por fundamento, justamente, a supremacia da Lei Maior e o acato às normas de grau inferior, vedando, justamente, essa incompatibilidade vertical de leis. Logo, se as legislações federal e estadual não admitem as queimadas, nos moldes previstos na lei municipal, não há que se falar em interesse local. Esse, com efeito, não pode sobrepor-se ao próprio interesse nacional, manifestado nas normas gerais editadas pela União, nem ao interesse regional, assinalado nas normas específicas sobre a matéria.

(RE 219.210, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 18.2.2002, trânsito em julgado em 1º.3.2002)

Rua 02 nº 496 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181



(62) 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4



Assim sendo, o exame acurado do Edital revelou situação que merece urgente reparo da autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois criou tal exigência ilegal e cria óbice à própria realização da disputa.

Dessa maneira, sob pena de anulação do certame, a fim da obtenção da proposta mais vantajosa consoante aos princípios que regem a Administração, revela-se necessário sanar tal impropriedade de modo a reformar a redação do subitem 3.3.1 do edital, de modo a se curvar as regras gerais dispostas no §3º, do art. 48, da Lei Complementar 123/2006.

## 2.2 – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MINIMOS INDISPENSÁVEIS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO CAIXA DE RETENÇÃO DE ÓLEO COM DECANTAÇÃO E DO DEVER DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO:

Consoante destacado no subitem 2.1 do Termo de Referência, a efetividade na execução do objeto deste certame é de vital importância para a Administração, posto que, a paralização dos serviços definidos como de natureza continuada comprometeria a logística deste Município de Luziânia e poderia acarretar prejuízos à continuidade dos serviços desta municipalidade.

Isto posto, dentre os diversos serviços a serem prestados pela contratada no que concerne à manutenção preventiva e corretiva, destacam-se os de revisão mecânica e lubrificação em geral.

Para a execução dos serviços de revisão mecânica e lubrificação em geral, é necessário que hajam equipamentos mínimos indispensáveis para realização dos serviços, como caixa de retenção de óleo com decantação, que atendam todas as normais ambientais.

No entanto, o edital carece de referida exigência, de que as empresas devam possuir caixa de retenção de óleo com decantação, que atendam todas as normais ambientais, para a execução dos serviços manutenção preventiva e corretiva (revisão mecânica e lubrificação em geral).

Rua 02 n° 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181



© 62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4



Agrava ainda, o fato de que o edital não exige que as empresas licitantes devam possuir licenciamento ambiental para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital.

Como é sabido, dada a periculosidade e toxicidade do resíduo óleo lubrificante o CONAMA editou a Resolução nº 362/2005 do CONAMA, que define em seu inciso V de seu art. 2º como gerador de resíduo, *“qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de suas atividades, gera óleo lubrificante usado ou contaminado”*.

Com efeito, a Lei Federal 6.938/81, determina a necessidade de licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

No mesmo sentido, determina o art. 4º da Lei Estadual nº 20696/2019, que estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, conforme o previsto no art. 10 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Portanto, para a execução das atividades requeridas no edital, é condição indispensável que as licitantes devam possuir caixa de retenção de óleo com decantação e licenciamento ambiental para fins de funcionamento e exercício.

A falta de exigência de caixa de retenção de óleo com decantação e de licenciamento ambiental, enseja em futuro fracasso do certame, porquanto, pode ocorrer que as licitantes sequer possuam tais caixas e licenças ambientais. Situações estas são corriqueiras em procedimentos licitatórios.

Ora, à luz da jurisprudência do TCU, a exigência da apresentação da licença ambiental da licitante, revela-se condição sine qua non para habilitação no certame, posto que o serviço destacado alhures exige que a empresa possua licenciamento ambiental, e

Rua 02 nº 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181



☎ 62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4

a Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei.

Nesse sentido:



ACÓRDÃO Nº 247/2009-PLENÁRIO, segundo o qual "A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), CUJA COMPROVAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA PELAS LICITANTES PARA HABILITAÇÃO."

No mesmo sentido: ACÓRDÃO Nº 1908/2009 – TCU – PLENÁRIO; ACÓRDÃO Nº 870/2010-PLENÁRIO, TC-002.320/2010-0, REL. MIN. AUGUSTO NARDES, 28.04.2010.

Dada a similaridade do presente caso com o julgado pelo TCU naquele Acórdão nº 247/2009-Plenário, cumpre aqui destacar trechos do voto condutor do Acórdão, *in verbis*:

(...)

"16. Caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que transcorre entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada, vencedora do pregão, e a data

Rua 02 nº 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181

# Rio Sul

Nossa Loja, Sua Casa.

© 62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4



*marcada para a celebração do contrato e início da execução. Esse tempo seria bem inferior aos 120 dias exigidos pelo órgão ambiental para concessão e renovação de licenças.*

17. Além do que a não apresentação da licença no prazo, pelo licitante vencedor, poderia trazer constrangimentos frente às sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

18. De outro lado, se transferida a exigência para o momento posterior ao da celebração do contrato, caso não seja cumprida com a apresentação da licença requerida, poderá trazer sérios problemas ao órgão licitante, vez que esse não mais poderá efetuar contratação junto ao segundo colocado ou junto aos posteriores, salvo se eles reduzirem o preço de suas propostas ao do primeiro colocado. A rescisão do contrato, no entanto, devido à ausência de apresentação da licença de operação para a execução dos serviços no prazo estipulado, poderia implicar a necessidade de nova licitação."

Há, portanto, patente necessidade da alteração do presente edital para fins da inclusão de exigência de caixa de retenção de óleo com decantação e de apresentação de licença ambiental de todas as licitantes, como critério de habilitação.

**2.3 – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A CONFECÇÃO DA PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS – INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES ESTIMADOS DE MÃO OBRA:**

O edital também não traz estimativa de horas trabalhadas/mês (mão de obra/mês) na composição da planilha estimativa de custos. Carece ainda de esclarecimentos, quais foram os parâmetros utilizados para a confecção da planilha estimativa de custos referentes ao valor da mão de obra/mês.

O subitem 17.1 do edital aduz de maneira genérica que o valor estimado para a eventual

Rua 02 nº 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181



☎ 62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4

aquisição/contratação se deu conforme "pesquisas de preços realizadas pelo setor licitante".

No entanto, a prima facie, evidencia-se que os valores estimados pela Administração para mão de obra dos serviços a serem realizados são manifestamente inexequíveis, além de que, não trazem no edital estimativa de horas trabalhadas/mês (mão de obra/mês) e os parâmetros utilizados para o cálculo.

A título de amostragem, para o Lote 01 (Caminhão MB 1513, ANO 1981) o valor estimado mensalmente para mão de obra do referido caminhão é na ordem de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). É certo ainda, que para critério de julgamento a vencedora será a licitante que conceder o maior percentual de desconto sobre o Lote.

Desse modo, há de ser esclarecido no Edital quanto a estimativa de horas trabalhadas/mês (mão de obra/mês) e quais foram os parâmetros utilizados para a confecção da planilha estimativa de custos referentes à mão de obra para cada Lote.



### 3 – DOS PEDIDOS:

Ante exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade, isonomia e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se provimento à presente Impugnação, com efeito suspensivo, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Em seguida, seja determinada a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos do subitem 8.2, alínea "d" do Edital.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Rua 02 nº 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181



62 3991-9181

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CGC: 11.816.292/0001-51  
INSC. ESTADUAL: 10.621.882-4

Luziânia, 13 de julho de 2022.

COMERCIAL RIO SUL LTDA  
CNPJ 11.816.292/0001-51  
(Representante Legal)



COMERCIAL RIO SUL  
LTDA:11816292000151

Assinado de forma digital por COMERCIAL  
RIO SUL LTDA:11816292000151  
Dados: 2022.07.13 13:37:58 -03'00'

Rua 02 n° 490 qd. 133 It 01 sala 03, Vila Padre Eterno Trindade – GO CEP: 75388-328  
(62) 3991-9181